



VOTO

PROCESSO: 60800.153354/2011-23

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VARGINHA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 27/04/2017

AI: 04073/2011 Data da Lavratura: -

Crédito de Multa nº: 642.282/14-9

Infração: Não disponibilizar um ambiente seguro, com caixa de areia, para o desmuniamento de armas

Enquadramento: art. 289, inciso I, e art. 36, §1º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 3.2.1.1 (C) da IAC 107-1005, de 14/06/2005 c/c item 25 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 25/10/2010 **Local:** Aeroporto de Varginha **Hora:** 10:30

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE VARGINHA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.153354/2011-23, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0433941) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 642.282/14-9.

O Auto de Infração nº 04073/2011 capitula a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 3.2.1.1 (C) da IAC 107-1005, de 14/06/2005 c/c item 25 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 25/10/2010 Hora: 10:30 Local: Aeroporto de Varginha

Código da ementa: ICL-25

Descrição da Ocorrência: Não disponibilizar um ambiente seguro, com caixa de areia, para o desmuniamento de armas

HISTÓRICO: Foi constatado, nesta data, em relatório de inspeção de segurança preventiva do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de Minas Gerais-Potícia

Às fls. 13 e 14, Ofício 109/2010 de 2/9/2010 da Secretaria de Turismo de Varginha expondo o plano de operar linha regular e solicitando à Polícia Federal alocação de agentes em horários compatíveis com os voos, visando aderência à Norma IAC 107-1005.

Às fls. 9 a 11, Memo 35/2010-NO/DELEMIG/SR/MG de 11/10/2010 em que analisa a solicitação de agentes da PF pela Prefeitura, sua previsão legal e criticidade das linhas a serem recebidas, por terem ligação direta com o mais importante aeroporto internacional (Guarulhos) e o correspondente risco de “contaminação” em termos de atos ilícitos, sugerindo, dentre outras ações, a vistoria das condições locais quanto às condições previstas na legislação de AVSEC.

À fl. 02, despacho nº 1956-2010-GAB/SR/DPF/MG, de 15/10/2010, que encaminha Relatório de Inspeção de Segurança Preventiva realizada pela Polícia Federal, de 25/10/2010 - fls. 03 a 07. No item “*Ambiente apropriado para desmuniamento de armas de fogo*” fl. 04, consta como não existente.

À fl. 15, despacho nº 14/2011- SAER/DIREX, de 25/04/2011, que trata da implantação de linha aérea regular no Aeroporto de Varginha/MG e encaminha o expediente à Gerência de Facilitação do Transporte Aéreo e Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita desta ANAC, ensejado mediante constatação de não conformidades pelos policiais federais em vistoria no aeroporto SBVG, em 25/10/2010.

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/08/2011 (fl. 18), o Autuado protocolou defesa em 29/08/2011 (fls. 19 e 20). Junta documentos – fls. 21 a 30.

À fl. 31, Despacho nº 176/2013/GFIS/SIA/ANAC, datado de 11/12/2013.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 06/06/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes com base nos incisos I ("reconhecimento da prática da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 32 a 36.

Às fls. 37 e 37v, notificação de decisão de primeira instância, de 09/06/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 13/06/2014 (fl. 39), o Interessado postou recurso a esta Agência em 25/06/2014 (fls. 40 a 42).

Tempestividade do recurso certificada em 29/07/2014 – fl. 44.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0440892).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0508234), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

Antes de decidir o feito, considera-se necessária a realização de algumas considerações quanto ao enquadramento da infração e a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada em decisão de primeira instância administrativa.

Conforme autos, o Autuado não disponibiliza um ambiente seguro, com caixa de areia, para o desmuniamento de armas no Aeroporto de Varginha, caracterizando o não cumprimento do item 3.2.1.1 (C) da IAC 107-1005, de 14/06/2005.

De acordo com o Auto de Infração nº 04073/2011 do processo administrativo em questão (fl. 01), a infração foi capitulada no “artigo 289 inciso I da Lei 7.565 de 19/12/86 (CBA) e Resolução 58, de 24/10/08, Anexo III, tabela III-Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária, item 25”.

Cabe mencionar que a Resolução ANAC nº 58 não consta o Anexo III e teve objetivo modificar as tabelas de infrações da Resolução ANAC nº 25. Em adição, cumpre observar que o enquadramento do Auto de Infração em questão não incluiu o artigo do CBA que dispõe sobre aeródromos públicos.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação deve realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, esta materializada na IAC 107-1005RES, que trata de “Procedimentos relativos ao Embarque de Passageiros Armados em Aeronaves Civis no Território Nacional”.

Dispõe a IAC 107-1005RES, na seção 3.2.1.1, em especial em seu item “c”, o procedimento a ser seguido pela Administração Aeroportuária Local para desmuniamento de arma de fogo.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 25, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária)

(...)

25 Não disponibilizar um ambiente seguro, com caixa de areia, para o desmuniamento de armas.

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000 (grau mínimo), R\$ 17.500 (grau médio) ou R\$ 25.000 (grau máximo).

Diante do exposto, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) entende apropriado alterar o enquadramento do auto de infração, sendo o mais adequado para o caso em tela, por se tratar de o Autuado ser o responsável pela administração aeroportuária, o art. 289, inciso I, e art. 36, §1º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 3.2.1.1 (C) da IAC 107-1005, de 14/06/2005 c/c item 25 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, o que torna necessária a sua convalidação.

Aponta-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 32 a 36), quando confirmado que o Interessado descumpriu o disposto na IAC 107-1005.

Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º e do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar o enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido o art. 289, inciso I, e art. 36, §1º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 3.2.1.1 (C) da IAC 107-1005, de 14/06/2005 c/c item 25 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Cabe ainda mencionar que, em decisão de primeira instância, de 06/06/2014 (fls. 32 a 36), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e agravante, a multa no patamar mínimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessa decisão foram consideradas as circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com o fundamento nos incisos I ("reconhecimento da prática da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Contudo, quanto à atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, entende-se que o ente regulado

deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

Observa-se que, diante do recurso apresentado, não se verifica comprovação que de fato se enquadre conforme descrito no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 ou no inciso I, do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Em relação a essa causa de minoração da pena, já se pronunciou a extinta Junta Recursal (atual ASJIN), por meio do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, de 25/06/2009, abaixo transcrito:

ENUNCIADO Nº 08/JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Reconhecimento da prática da infração.

ENUNCIADO: Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Desta forma, entende-se não ser cabível considerar a aplicação desta condição atenuante no caso em tela, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

2. DO MÉRITO

Ante ao exposto, deixo de analisar o mérito, no momento, passando a proferir voto.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para art. 289, inciso I, e art. 36, §1º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 3.2.1.1 (C) da IAC 107-1005, de 14/06/2005 c/c item 25 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, RETIRANDO, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008

Ainda, vota-se para que se notifique o Recorrente ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração (fl. 01) e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Relatora, para a conclusão da análise e voto.

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 27/04/2017, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0606969** e o código CRC **8CEF04AA**.

SEI nº 0606969



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.153354/2011-23

Interessado: MUNICÍPIO DE VARGINHA

Crédito de Multa (SIGEC): 642.282/14-9

AI/NI: 04073/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 01), modificando o enquadramento para art. 289, inciso I, e art. 36, §1º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 3.2.1.1 (C) da IAC 107-1005, de 14/06/2005 c/c item 25 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. Ainda, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá decorrer gravame à situação do recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal RETIROU de pauta o presente Processo Administrativo, com base no artigo 15, inciso XIV, da Resolução ANAC nº 136, de 09/03/2010 e artigo 12, inciso VIII, da Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017. Em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008 e no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, notifique-se o recorrente para, querendo, venha apresentar suas alegações no prazo total de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar à Relatora Renata de Albuquerque de Azevedo, para a conclusão da análise e voto.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2017, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 02/05/2017, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0606977** e o código CRC **A41EF7F3**.